

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “ I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026, e que estejam em situação de adimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e” por “Dê-se aos incisos I, II e III do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, a seguinte redação: I — operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização, investimento e capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026 e que estejam em situação de adimplência



na data de contratação da linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; II — operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização, investimento e capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, que tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; III — parcelas de operações de crédito rural de investimento e de capital de giro diretamente vinculado à atividade rural, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, observados os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória e em sua regulamentação, que: a) tenham sido contratadas até 31 de dezembro de 2025, ainda que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação; e b) tenham ingressado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneçam inadimplentes até 31 de maio de 2026.”.

JUSTIFICAÇÃO

O passivo rural enfrentado pelos produtores brasileiros é multidimensional, envolvendo não apenas o custeio da safra, mas também compromissos de **investimento** e **capital de giro** essencial à manutenção da atividade. A exclusão dessas modalidades do programa de composição impede a recomposição integral da capacidade de pagamento do produtor, uma vez que o endividamento estrutural compromete o fluxo de caixa de forma sistêmica. Ao incluir investimento e capital de giro, a emenda garante que o socorro financeiro seja efetivo e condizente com a realidade contábil das propriedades



rurais, evitando que o produtor permaneça insolvente por dívidas que possuem a mesma origem causal das operações de custeio.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264698718800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes

